



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

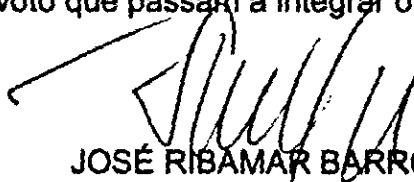
Processo n° : 10640.001605/2003-97  
Recurso n° : 146.815  
Matéria : IRF – Ano(s): 1998  
Recorrente : MRS LOGÍSTICA S.A.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA – MG  
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007  
Acórdão n° : 106-16.200

IRF – TRIBUTO RECOLHIDO APÓS O VENCIMENTO SEM O ACRÉSCIMO DA PENALIDADE MORATÓRIA – EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA. O artigo 14 da Medida Provisória n° 351, de 22/01/2007, deu nova redação ao artigo 44 da Lei n° 9.430/96, extinguindo a multa de ofício isolada prevista, até então, no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei n° 9.430/96. Por força do artigo 106 do Código Tributário Nacional, tal regra deve ser aplicada retroativamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por MRS LOGÍSTICA S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001605/2003-97

Acórdão nº : 106-16.200

Recurso nº : 146.815

Recorrente : MRS LOGÍSTICA S.A.

## RELATÓRIO

Retomam os autos para esta Câmara após diligência proposta na sessão de 21 de junho de 2006, formalizada através da Resolução nº 106-01.363, que se encontra às fls. 125-127, cujos termos leio em sessão para propiciar o amplo entendimento dos ilustres Conselheiros a respeito da matéria em discussão.

Como visto, em face da empresa MRS Logística S.A. foi lavrado auto de infração para a exigência de imposto de renda retido na fonte, multa de ofício, juros de mora, multa de mora paga a menor, juros pagos a menor e multa isolada, totalizando um crédito tributário de R\$ 386.083,03.

Ao apreciar a impugnação apresentada pela autuada às fls. 01-10, acompanhada dos documentos de fls. 11-77, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) considerou parcialmente procedente o lançamento, mantendo, tão-somente, a exigência de multa isolada de R\$ 18.186,37, "sendo: 1) R\$ 18.100,95 (75% de R\$ 24.133,40), PA 01-05/1998, às fls. 36 e 53, e 2) R\$ 86,32 (75% de R\$ 115,09), PA 02-08/98, às fls. 39/53;" (fls. 89).

Em face deste acórdão a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 114-117, acompanhada do documento de fls. 118, onde defendeu, em síntese, a inaplicabilidade da multa isolada para o caso em apreço.

Esta Câmara, através de resolução relatada pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, resolveu converter o julgamento originário em diligência com o objetivo de propiciar à autoridade lançadora à apreciação do documento anexado ao recurso.

A autoridade fiscal, então, elaborou parecer sobre a diligência solicitada, às fls. 129.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001605/2003-97  
Acórdão nº : 106-16.200

Intimada do resultado da diligência (fls. 131), a empresa deixou de se manifestar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001605/2003-97  
Acórdão nº : 106-16.200

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Pois bem, a matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve, unicamente, a exigência de multa isolada, em razão da liquidação de débitos de IRRF após o prazo de vencimento do tributo, sem o acréscimo da multa moratória.

Não obstante as teses defendidas pela contribuinte no recurso voluntário, penso que se está diante de um fato novo, o qual não pode ser deixado de lado neste julgamento, em razão das disposições do artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

Trata-se da edição da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007 (DOU de 22/01/2007), que em seu artigo 14 promoveu significativas alterações no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A penalidade em apreço estava prevista no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*(...)*

*§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*(...)*

*II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo da multa de mora;*

*(Grifei)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001605/2003-97

Acórdão nº : 106-16.200

Com o advento da Medida Provisória nº 351/2007, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, no que é relevante para este feito, passou a ter a seguinte redação:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...)*

*§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

O § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, além da nova redação, deixou de ter incisos, ou seja, foi revogado o dispositivo legal que fundamentava a multa de ofício em questão (artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96).

Portanto, com a alteração promovida no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 14 da MP nº 351/2007, deixou de haver previsão legal para a exigência da multa de ofício isolada, quando ocorrer pagamento de tributo ou contribuição após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da penalidade moratória, sendo exatamente esse o caso em tela.

Assim, tenho como aplicável à hipótese dos autos o artigo 106 do CTN, segundo o qual:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001605/2003-97  
Acórdão nº : 106-16.200

Por força do artigo 106 do CTN, a nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, repito, deixou de estabelecer a exigência de multa de ofício isolada, no caso de pagamento de tributo ou contribuição após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da penalidade moratória, deve ser aplicada retroativamente, atingindo a exigência ora apreciada.

Conseqüentemente, a multa de ofício isolada não pode subsistir, devendo ser cancelada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007

GONÇALO BONET ALLAGE